

DECRETO Nº 14.285.

"Altera dispositivos do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, que estabelece regras temporárias para o funcionamento parcial e condicionado das atividades comerciais, empresariais, de prestação de serviço e outras durante a Fase de Transição do Plano São Paulo, nos casos e período que especifica e dá outras providências".

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, no uso das atribuições que a Lei lhe confere; e;

Considerando os princípios norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, reconheceu e decretou situação de Calamidade Pública em razão da COVID-19, conforme Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 13.569/2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Guarujá e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), em complemento às medidas temporárias previstas no Decreto nº 13.564, de 18 de março de 2020;

Considerando o pronunciamento oficial do Governo do Estado de São Paulo realizado no dia 28 de abril de 2021, bem ainda os termos do Decreto nº 65.663, de 30 de abril de 2021, que ampliou em todo o Estado a Fase de Transição do Plano São Paulo;

Considerando a melhora nos índices de internação dos leitos COVID no Município, o que permite o abrandamento das restrições relativas ao funcionamento do comércio e de prestadores de serviços; e,

Considerando, por fim, o que consta no Processo Administrativo nº 12949/942/2020, DECRETA:

Art. 1º O Art. 1.º, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Este Decreto estabelece regras temporárias para o funcionamento parcial e condicionado das atividades comerciais, empresariais, de prestação de serviços e outras atividades a partir de 01.º de maio de 2021, para enfrentamento da pandemia do coronavírus." (NR)

Art. 2º O Art. 3.º, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os shoppings centers poderão funcionar a partir de 01.º de maio de 2021, das 06h às 20h,

observadas as regras previstas no Art. 7.º, deste Decreto." (NR)

Art. 3º O Art. 4.º, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os restaurantes e similares poderão funcionar a partir de 01.º de maio de 2021, das 06h às 20h, observadas as regras previstas no Art. 7.º, deste Decreto.

I - Para fins de encerramento das atividades, os estabelecimentos disporão do prazo de 2h (duas horas), a partir do horário máximo de funcionamento permitido, para providenciar a saída dos clientes, vedados novos atendimentos, sob pena de caracterizar descumprimento das disposições deste artigo.

II - Os restaurantes e similares poderão disponibilizar música ao vivo aos seus clientes, que deverão permanecer sentados durante as apresentações." (NR)

Art. 4º O "caput" do Art. 5.º, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para atendimento presencial, de segunda a sexta-feira, devendo realizar triagem e organizar filas de espera com distanciamento de 3m (três metros) para evitar aglomerações em ambientes fechados, bem como cumprir as regras previstas na legislação em vigor, em especial o disposto no Art. 7.º, deste Decreto." (NR)

Art. 5º O inciso I, do Art. 8-A, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8-Aº (...)

I - O horário de funcionamento entre 06h e 20h;" (NR)

Art. 6º O "caput" do Art. 11, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os salões de beleza e barbearias poderão funcionar a partir de 01.º de maio de 2021, das 06h às 20h, observadas, no que couber, as regras contidas no Art. 7.º, deste Decreto." (NR)

Art. 7º Fica criado o Art. 11-A, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 11-A. A realização de atividades sociais controladas, como aniversários, casamentos, formaturas, confraternizações e atividades afins, observará as seguintes regras:

I - uso obrigatório de máscaras faciais por frequentadores, organizadores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço;

II - observância do distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e entre as mesas;

III - aferição da temperatura corporal dos participantes e, caso se verifique temperatura superior a 37,5ºC ou qualquer outro sintoma de COVID-19 ("novo coronavírus"), o interessado deve ser orientado a procurar imediatamente os serviços de saúde;

IV - disponibilização de água e sabão e/ou de álcool em gel 70% para higienização das mãos;

V - utilização de até 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento ou local;

VI - utilização de lista de convidados por escrito, para controle da ocupação;

VII - duração de até 8h (oito horas) por atividade, incluindo o tempo de montagem e desmontagem, no período compreendido entre 12h e 20h, aplicáveis as mesmas regras de encerramento das atividades dos restaurantes e similares, previstas no inciso I, do Art. 4.º, deste Decreto;

VIII - ocupação de mesas por até 8 (oito) pessoas, preferencialmente da mesma família;

IX - vedação ao uso de equipamentos ou aparelhos de uso coletivo;

X - a utilização de equipamentos ou aparelhos de entretenimento de uso individual deverá observar o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os usuários, devendo-se garantir a prévia, adequada e constante higienização;

XI - vedação à utilização de pista de dança;

XII - higienização e limpeza adequadas de todos os equipamentos e ambientes entre os eventos;

XIII - cumprimento das demais regras, condições e protocolos previstos na legislação em vigor." (AC)

Art. 8º O "caput" do Art. 12, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As academias esportivas, estúdio de pilates e yoga, crossfit, artes marciais e piscinas poderão funcionar a partir de 01.º de maio de 2021, das 06h às 20h, e deverão obedecer às seguintes regras:" (NR)

Art. 9º O "caput" do Art. 14, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Fica autorizado o desenvolvimento da atividade dos ambulantes, compreendidos bairros e praias, das 06h às 20h, obedecidas as seguintes regras:" (NR)

Art. 10. O "Anexo I", do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021, passa a vigorar nos termos do Anexo único deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

I - O parágrafo único do Art. 4.º, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021;

II - Os incisos I, II e parágrafo único, do Art. 5.º, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021;

III - O §6.º, do Art. 13, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021; e,

IV - O Art. 23, do Decreto nº 14.261, de 17 de abril de 2021.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 01 de maio de 2021.

PREFEITO

"GAB"/eso
Registrado no

LIVRO COMPETENTE
"GAB UGAF", EM 01.05.2021.

Éder Simões de Oliveira
Pront. nº 18.825, que o digitei
e assino

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

ESTABELECIMENTO, SERVIÇO OU ATIVIDADE	HORÁRIO PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL	"DELIVERY"	"DRIVE-THRU"	"TAKE-AWAY"
Serviços vinculados à saúde	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)
Farmácias e Drogarias				
Postos de Combustíveis				
Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade				
Prestadores de serviço de segurança privada e portaria				
Comércio de insumos médico-hospitalares				
Clínicas veterinárias e hospitais-veterinários Hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, na proporção máxima de 50% da capacidade do estabelecimento				
Transportadoras e distribuidoras				
Serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias				
Atividades portuárias e retroportuárias				
Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais				
Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros				
Imprensa e atividade jornalística				
Serviços funerários				
Hipermercados, supermercados, mercados Padarias Estacionamentos (vedado o serviço de manobrista)				

Mercearias, açougues e peixarias	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h
Lojas de conveniência				
Lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais				
Distribuidores de gás				
Lojas de venda de água mineral				
Unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais				
Agências e postos dos Correios				
Prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais				
Óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau				
Casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas				
Serviços de higienização e limpeza, exceto lavanderias Lojas de Materiais de Construção Civil Bancas de Jornais e Revistas Serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada				
Shopping centers, observadas as regras previstas no art. 7º deste Decreto.	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h
Quadras esportivas privadas (exclusivamente para treinos individuais)	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Igrejas e templos de qualquer culto	Segunda-feira a Domingo, limitada à proporção máxima de 25% da capacidade do local	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Salões de beleza, barbearias e clínicas de estética	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

Atividades sociais controladas, como aniversários, casamentos, formaturas, confraternizações e afins	Segunda a Domingo, das 12h às 20h, limitada à proporção máxima de 25% da capacidade do local	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Academia esportiva, estúdio de pilates e yoga, crossfit, artes marciais e piscinas	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Feiras Livres	Terça a Domingo, das 7h às 12h, de um lado da via, com redução em 50% do tamanho das barracas e espaçamento de 2m entre elas	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Ambulantes(praias e bairros)	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h
Escritórios de advocacia e contabilidade	Segunda-feira a Sábado, das 6h às 20h, restrito o atendimento presencial à execução de atos judiciais ou administrativos urgentes e necessários	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Atividades físicas individuais em logradouros e praias	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Marinas	Segunda-feira à Domingo, exceto às quartas-feiras	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Demais atividades comerciais	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Sem restrição de dia e horário	Sem restrição de dia e horário	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h
Quiosques	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h, limitada a proporção máxima de 25% da capacidade do local	Sem restrição de dia e horário	Sem restrição de dia e horário	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h

Restaurantes, lanchonetes e similares	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h, limitada a proporção máxima de 25% da capacidade do local	Sem restrição de dia e horário	Sem restrição de dia e horário	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h
Atividades Culturais	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

"(NR)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2021